



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 288 /2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

74ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/2018

PROCESSO Nº 1/1758/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201104232

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

AUTUANTE: Maria Liduína de Magalhães

MATRÍCULA: 038024-1-8

RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária nas entradas sem documento fiscal, motivo pelo qual não apurou nem recolheu o imposto devido durante o período compreendido entre outubro/2007 e dezembro/2008. 4. Reexame Necessário conhecido e improvido. 5. Decisão proferida em 1ª Instância mantida. 6. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, com esteio no Laudo Pericial e no Parecer da Assessoria Processual Tributária e referendado pela douta PGE. 7. Penalidade: Art. 123, inciso I, “c” da Lei nº 12.670/96.**

PALAVRAS-CHAVE: Falta de recolhimento. ICMS substituição tributária. Laudo Pericial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: “**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. APÓS ANÁLISE NOS DOCUMENTOS FISCAIS E COM BASE NO RELATÓRIO TOTALIZADOR ANEXO, VERIFICAMOS QUE A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIA SUJEITA A ST NAS ENTRADAS SEM DOC. FISCAL, MOTIVO PELO QUAL NÃO APUROU NEM RECOLHEU ICMS DEVIDOS NESSAS OPERAÇÕES NO PERÍODO DE OUT/2007 A DEZ/2008. NO VALOR DE R\$ 14.599,69. CONF. DOCUMENTOS ANEXOS.**”.

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 73 e 74, ambos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº. 201104232 e suas Informações Complementares;
- Ordem de Serviço nº 2010.19369;
- Termos de Início nº. 2010.15313 e nº. 2011.04939;
- Portaria nº. 80/2011,
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.08030;
- Documentos utilizados na ação fiscal;
- Impugnação;



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- Laudo Pericial;
- Julgamento de Primeira Instância;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.

Do Laudo Pericial

A julgadora de 1ª Instância, antes mesmo de proferir seu voto, resolveu converter o curso do presente processo em realização de Diligência, a fim de sanar algumas dúvidas.

Em resposta, o perito apresentou a seguinte conclusão:

O trabalho pericial consistiu em analisar a entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoque com a utilização do aplicativo “Sistema de Auditoria de Movimentação de Estoque – SAME”, que tem como instrumento de análise os arquivos eletrônicos no layout do Sintegra apresentados pelo contribuinte a fiscalização. O levantamento quantitativo foi efetuado no período de 10/2007 a 12/2008, de forma individualizada, por produto, de acordo com a codificação interna específica do contribuinte, onde as marcas são perfeitamente identificadas e os valores individualizados. Realizamos a junção de produtos com descrições idênticas, preservando sempre um dos códigos, conforme Tabela 03 deste Laudo Pericial.

Após realizadas as incorporações dos itens relacionado na Tabela 03, elaboramos um novo Quadro Totalizador Quantitativo de Estoque encontrando uma nova base de cálculo de omissão de entradas para mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária no valor de R\$ 80.356,44 (oitenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarente e quatro centavos).

Do Julgamento Singular

A julgadora singular proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, por entender que o ilícito fiscal restou plenamente caracterizado, contudo, em razão da nova base de cálculo encontrada no Laudo Pericial de fls. 157 a 167, entendeu ser devida a redução do crédito tributário.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por ter sido a referida Decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, houve Reexame Necessário a ser apreciado pela Instância Superior, nos termos do Art. 104 da Lei nº. 15.614/2014.

Dos argumentos trazidos na Impugnação:

Em sede de Defesa, o autuado apresentou suas alegativas de que:

- Uma determinada mercadoria comporta vários subgrupos ou diversas referências;
- Uma mesma mercadoria pode ser identificada por mais de uma denominação;
- É prática da empresa adquirir mercadorias em embalagens industriais e revende-las a retalho, bem como possuir diversos grupos iguais com variação de código em razão da mudança de embalagens, promoções temporárias, etc;
- Para um mesmo produto existem vários códigos, tanto na entrada como na saída;
- O autuado adquire mercadorias no atacado (caixa, fardo, saco, etc) e revenda a retalho (quilo, garrafa, lata, etc);
- A multa seria desproporcional e de caráter confiscatório;
- Não nos autos certeza absoluta da infração, de modo que a dúvida deve favorecer ao contribuinte – in dubio pro contribuinte;
- No mérito, seria improcedente o feito fiscal.

Do parecer da Assessoria Processual Tributária:

Mediante Parecer nº. 205/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

proferida na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, nos moldes e fundamentos do Julgamento Monocrático.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 201104232, o qual consta como partes recorrentes a CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e, como parte recorrida, a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa, entendo que assiste razão a decisão de parcial procedência proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

Depreende-se dos autos que o presente Auto de Infração fora lavrado sob a acusação de que o contribuinte teria deixado de recolher o ICMS devido, durante os meses compreendidos entre outubro/2007 a dezembro/2008.

Preliminarmente, importa dizer que facilmente se verifica que a inicial acusatória atende todas as exigências previstas no art. 33, Decreto nº. 25.468/99, inclusive com descrição clara e precisa da narrativa do Auto de Infração. Além disso, está devidamente amparada nos elementos de provas colhidos no decorrer da fiscalização, estando, pois, formalmente apta ao fim que se destina; razão pela qual afasto todas as nulidades suscitadas.

No mérito, apesar do contribuinte, em sede de Defesa, ter apresentado diversos argumentos com o fim de destituir o presente Auto de Infração, entendo que estes restaram em parte falhos, haja vista que o exame pericial somente reduziu o crédito tributário, não o tornou extinto *in totum*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Desse modo, resta clara a conduta infringente do Autuado conforme disposto na Inicial, qual seja a falta de recolhimento do imposto, sendo devida, então, a aplicação da penalidade prevista no Art. 123, I, “c” da Lei nº. 12.670/96.

Salienta-se que a decisão de Parcial Procedência proferida em 1ª Instância ocorreu em razão de nova base de cálculo encontrada pelo Perito Fiscal, qual seja o valor de R\$ 80.356,44 (oitenta mil trezentos e cinquenta e seis reais e quarente e quatro centavos), entendimento ao qual esta 2ª Câmara de Recursos Tributários se acosta de forma unânime.

Quanto ao questionamento da multa, entendendo, o contribuinte, ser abusiva e confiscatória, convém ressaltar, nesse tocante, que a função dos órgãos de jurisdição administrativa consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, não lhe sendo permitido pronunciar-se a respeito da conformidade ou não da lei, validamente editada com o demais preceitos emanados pela Constituição Federal.

Os mecanismos de controle de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal, passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário, que detém, com exclusividade essa prerrogativa.

É inócuo, então, suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois, não se pode sob pena de responsabilidade funcional, desrespeitar as normas cuja validade estar sendo questionada, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Ordinário e conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão proferida em 1º Instância de PARCIAL PROCEDENTE, de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

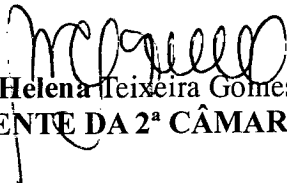
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de cálculo	R\$ 80.356,44
Principal (17%)	R\$ 13.660,59
Multa (uma vez o valor do imposto não recolhido)	R\$ 13.660,59
Total	R\$ 27.321,18

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes a CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA e, recorrida, a empresa BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, conforme laudo pericial de fls. 127 a 138, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Mônica Maria Castelo Branco
CONSELHEIRA

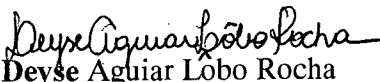
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**



Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lôbo Rocha
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 19/12/18:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO